



UNIFACS
UNIVERSIDADE SALVADOR
 LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES*

UNIVERSIDADE SALVADOR
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

DIREITO E LIMITE À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Fábio Luiz Palma Gomes*

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO - 2 PRINCÍPIO E DIREITO À INFORMAÇÃO - 2.1 A INFORMAÇÃO EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS - 2.2 LIBERDADE DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DEMOCRÁCIA - 2.3 DIREITO À INFORMAÇÃO - 2.4 DIREITO À INFORMAÇÃO E ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS - 2.5 A PUBLICIDADE E A TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - 2.6 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO - 2.7 CARACTERÍSTICA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL - 2.8 DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 2.9 DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - 2.10 A INFORMAÇÃO AMBIENTAL NA LEI 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003 - 3 OS LIMITES À INFORMAÇÃO E O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI 11.111/2005 - 3.1 SEGREDO E MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA: A LEI 11.111/2005 - 3.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - 4 CONCLUSÃO - REFERÊNCIAS

RESUMO: A pesquisa, tipo revisão bibliográfica, visa posicionar o direito à informação ambiental no contexto da ordem jurídica vigente no país e a possibilidade ou não da publicização destes dados. Sem uma informação adequada, verídica, contínua, completa e prestada independentemente de interesse pessoal do informado não há que se falar em democracia, muito menos em um Estado Democrático de Direito. A Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade ou da informação, o qual deve ser a regra no ordenamento jurídico pátrio. O segredo é uma exceção ao princípio da informação, devendo ter suas razões devidamente expostas, justificadas e fundamentadas. Os dados ambientais devem ter sua exegese hermenêutica à luz de um sopesamento entre interesse privado e o interesse coletivo, devendo prevalecer este para a construção de uma sociedade sadia, equilibrada e mais justa, cumprindo com a sua função social.

Palavras chaves: direito à informação; limite à informação; princípio da informação; informação ambiental.

*Bacharel em Fisioterapia pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL. 1998 e Bacharelado em Direito pela Universidade Salvador- UNIFACS. 2010.
 Email: fgomesrpg@uol.com.br e fabiodireito21@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

Sem uma informação adequada, verídica, contínua e completa não há que se falar em democracia, muito menos em um Estado Democrático de Direito, pois como nas sábias palavras do mestre Noberto Bobbio, o máximo de corrupção deve corresponder ao máximo de segredo. A constitucionalização do direito à informação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro demonstra a importância da informação para a elaboração de uma sociedade, e, conseqüentemente, para a estruturação de um Estado da Informação verdadeiramente Democrático de Direito.

A Administração Pública deve obedecer a vários princípios, a exemplo do princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, eficiência e em particular, pelo princípio da publicidade ou da informação, que deve ser a regra no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto há que se ter limite para que não ocorra uma intromissão desmedida e descabida quer na seara individual, quer na social, empresarial. O segredo, o sigilo, é uma exceção ao princípio da informação, motivo pelo qual suas razões devem ser devidamente expostas, justificadas e fundamentadas, impondo, assim, limites ao acesso, a divulgação e a transmissão da informação. Sem essa delimitação poderia ocorrer uma banalização do direito à informação o que propiciaria, em tese, uma situação de temeridade social.

O direito à informação como regra geral, ressalvados os casos protegidos pela lei, deve prevalecer no ordenamento jurídico pátrio, pois só assim, com um acesso adequado a dados verídicos e completos se poderá pensar numa sociedade mais equânime, onde todos os seus membros e não apenas para uma parte deles, exerçam efetivamente sua cidadania, corroborando para a construção de uma sociedade melhor.

2 PRINCÍPIO E DIREITO À INFORMAÇÃO

Segundo o Dicionarista Antonio Houaiss¹, em seu Dicionário da Língua Portuguesa, a expressão “princípio” pode ter, dentre outras, as seguintes acepções: é o primeiro momento da existência (de algo), ou de uma ação ou processo, o que serve de base

¹ HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>>. Acesso em: 15 jun 2010.

a alguma coisa, uma proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos, uma lei de caráter geral com papel fundamental no desenvolvimento de uma teoria e da qual outras leis podem ser derivadas e ainda pode ser considerado como uma proposição lógica fundamental sobre a qual se apóia o raciocínio. Para Paulo Affonso Leme Machado² princípio “é utilizado como alicerce ou fundamento do Direito”. Para José Joaquim Gomes Canotilho³ os princípios são juridicamente vinculados e possibilitam o equilíbrio de valores e interesses de acordo com sua “força” e ponderação, o que pode ser observado a seguir:

“os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à ‘lógica do tudo ou nada’), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. São padrões “juridicamente vinculantes, radicados na exigência de “justiça” (Dworkin) ou na “idéia de direito” (Larenz).

Ainda para Antonio Houaiss⁴ a palavra informação deriva do latim, *informatió, ónis*, com aceção de ato ou efeito de informar (-se), da ação de formar, de fazer, idealizar, conceber, no sentido de comunicação ou recepção de um conhecimento ou juízo, do conhecimento obtido por meio de investigação ou instrução, de um acontecimento ou fato de interesse geral tornado do conhecimento público ao ser divulgado pelos meios de comunicação. Para o referido autor seria ainda o conjunto de atividades que têm por objetivo a coleta, o tratamento e a difusão de notícias junto ao público, e, finalmente seria o conjunto de conhecimentos reunidos sobre determinado assunto. Nota-se que apenas com a conceitualização do que venha a significar a palavra informação por um único dicionarista, já se percebe que a mesma tem uma pluralidade de significados. Tal diversidade semântica irá influir sobremaneira na possibilidade ou não da divulgação da informação na seara do direito ambiental.

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. Ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 55.

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1.034-1.035.

⁴ HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>>. Acesso em: 15 jun 2010.

Para Paulo Affonso Leme Machado⁵ há uma diferença entre informar e conhecer, para ele informar está diretamente vinculado à transmissão de conhecimento, e este se relaciona com a organização de dados e está sujeito a um julgamento, sendo transmitido para terceiros através de meios de comunicação. A informação diz respeito ao conteúdo dos fatos e a comunicação, a sua transmissão, como pode ser observado a seguir:

Informar é transmitir conhecimento. Quando se informa, dá-se ciência ou notícia de um fato existente. [...] Conhecimento “é um conjunto de declarações organizadas sobre fatos ou idéias, apresentando um julgamento ponderado ou resultado experimental, que é transmitido a outros por intermédio de algum meio de comunicação, de alguma forma sistematizada” [...] (Grifo do autor)

Segundo Luiz Carvalho⁶ a informação com o advento da evolução tecnológica passa a constituir um bem jurídico com importância para o saber, e, sua utilização deve ser protegida pelo direito, o que pode ser constatado a seguir:

[...] “O progresso tecnológico transformou a informação em bem jurídico capaz não só de satisfazer a necessidade de saber, como também de influir decisivamente no seu uso. Proteger a capacidade de reflexão é o que se propõe o direito de informação”. (Grifo do autor)

A informação difere da espionagem, pois esta se utiliza de meios recônditos, escusos, ilícitos, ou seja, dos meios vedados pelo direito para a aquisição da informação. Normalmente quem está interessado por determinadas informações a qualquer custo, submetendo-se a espionagem, faz qualquer negócio para obtê-las, pagando, por exemplo, qualquer preço, podendo incorrer na ilicitude⁷.

Vale ressaltar que o silêncio sobre determinado assunto, sobre determinado fato, pode até ser alvo da tutela jurídica, o que torna a divulgação deste conhecimento por terceiros, sem a devida chancela do Poder Judiciário, um ato ilícito. O inverso também é verdadeiro, ou seja, é obrigatória a prestação da informação em determinadas situações pré-estabelecidas legalmente, quando, por exemplo, for negado o conhecimento da informação e sua transmissibilidade, desde que

⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 26.

⁶ CARVALHO, Luiz G. G. C. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 209 e 210.

⁷ MACHADO. Op. cit. Loc. cit.

determinados judicialmente. Neste caso é possível recorrer a instâncias administrativas e até judiciárias para cumprimento do preceito legal⁸.

O princípio da publicidade ou da informação exige que a atividade administrativa seja transparente ou visível, a fim de que o administrado tome ciência dos comportamentos da Administração Estatal. Dessa maneira todos os atos da Administração Pública devem ser públicos, de conhecimento geral consoante os princípios expressos no *caput* do art. 37⁹ e no inciso XXXIII do art. 5^o¹⁰ da Carta Magna. Apesar de a publicidade ser a regra, Constituição Federal excetua determinadas situações, quer por exigência dos interesses sociais, quer por imperativo da segurança do Estado¹¹, o que este tema será melhor estudado mais adiante.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 teve como objetivo estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, protegendo a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra. Nesta declaração em seu princípio 10^o abordada a temática do acesso adequado à informação ambiental prelecionando-se que “os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos”.

É fato que as principais legislações internacionais referentes ao meio ambiente pontuam que os dados ambientais devem ser publicados, publicidade esta que deve

⁸ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. 1^a. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 28.

⁹ Art. 37. Constituição Federal de 1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 15 jun 2010.

¹⁰ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 15 jun 2010.

¹¹ CUNHA, Dirley da, Jr. **Curso de Direito Constitucional**. 2^a Ed. Salvador: Podium, 2007. p. 864-865.

está ligada à informação. Afirmam ainda que, no âmbito do direito Internacional, deva se consolidar o costume de trocas de informações ambientais entre os países, com o objetivo de disponibilizar livremente os dados científicos, promovendo um intercâmbio na seara ambiental. Por exemplo, alguns países europeus, dificultam a divulgação de informações sobre o perigo de radiação, o que expõe à sociedade ao risco de contágio. Somente após o acidente de Chernobyl, em 1986, é que os países passariam a assinar a Convenção sobre Pronta Notificação de Acidente Nuclear¹². No Fórum de Siena realizado na Itália em 1990, preparativo para a reunião da ONU em 1992, já se salientava que a informação deveria além de ser fornecida para os países, deveriam também, ser fornecidas as entidades locais.

O grande destinatário das informações ambientais é “o povo em todos os seus segmentos, incluindo o científico não-governamental”. Tais informações recebidas pela Administração Pública devem ser repassadas sistematicamente a sociedade civil, exceto as matérias que versem, comprovadamente, sobre segredo industrial ou de Estado. Vale ressaltar que tais informações devem ser transmitidas tempestivamente, a fim de possibilitar aos informados subsídios para a tomada de decisão e, se necessário, acionar ou não a Administração Pública e o Poder Judiciário. Ainda segundo Paulo Affonso Leme Machado a não-informação de situações danosas ao meio ambiente por parte dos Estados, merece ser tratada como um crime internacional¹³.

2.1 A INFORMAÇÃO EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A temática da informação foi tratada em diversas convenções internacionais, a exemplo da *The Bill of Rights of 1779*, dos estados Unidos da América do Norte, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção Européia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas

¹² BRASIL. **Convenção sobre Pronta Notificação de Acidente Nuclear de 1991**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/notificacidente.htm>>. Acesso em: 15 jun 2010.

¹³ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. 1ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 32.

estas convenções caminham no sentido da liberdade de opinião e expressão, quem englobam a liberdade de procurar, receber e transmitir informações.

2.2 LIBERDADE DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DEMOCRACIA

O Estado da Informação Democrático de Direito valoriza um dos direitos fundamentais, a informação democrática, onde prevalece à isonomia, possibilitando a todos acessar a informação existente, ou recebê-la em matéria de interesse público ou geral. É Estado de Direito pelo fato da informação, tanto o seu acesso como a sua divulgação, ser pautada em cima de parâmetros legais previamente definidos, e também pelo fato de submeter-se a interpretação e as decisões dos tribunais¹⁴.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado e Odete Medauar¹⁵ a informação está ligada a elementos sociais, econômicos do Estado contemporâneo, na vivência da democracia. Aduzem que sem a informação adequada não há democracia e não há Estado de Direito.

A informação exerce influência de condição *sine qua non* no processo de fortalecimento da democracia, pois os cidadãos qualificados com mais informações terá, em tese, melhor condição de optar por melhores gestores. O Estado da Informação Democrático de Direito existe quando o próprio Estado está obrigado a transmitir informações, quando os cidadãos agindo no espaço público devem informar ao Poder Público e, se houver necessidade, transmitir tais dados aos usuários ou consumidores¹⁶.

2.3 DIREITO À INFORMAÇÃO

Com uma informação verdadeira, ou a mais verossimilhante quanto possível, e não qualquer tipo de informação, o indivíduo terá melhor condição de discernir com relação a seus interesses e suas necessidades pessoais e conseqüentemente nos

¹⁴ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 50.

¹⁵ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008. p.109.

¹⁶ MACHADO. Op. cit. Loc. cit.

interesses coletivos, pois a informação verossímil é a base para tomada de decisão que protege cada indivíduo e fortalece a democracia. Consoante Paulo Affonso Leme Machado¹⁷ é necessário não apenas verificar a credibilidade da fonte para assegurar a veracidade da informação, ainda são necessários procedimentos que permitam controlar sua autenticidade e sua fidelidade.

Normalmente a informação se sujeita a etapas de obtenção, análise e classificação até que a mesma seja retransmitida a terceiros e entre no domínio público. Normalmente o primeiro informado é quem realiza a coleta de dados, que por muitas vezes é o próprio Poder Público. Vale salientar que é considerado como uma infração administrativa ou até mesmo um crime a não-transmissão desta informação diretamente ao público ou a quem solicitar¹⁸.

O direito a informação, a liberdade de comunicação social e a imunidade à censura são direitos que têm como titular a sociedade civil de maneira geral. Ocorre que muitas vezes essa titularidade são exercidas pelas empresas de comunicação, entretanto estas não são as únicas, a titularizarem este direito, tal titularidade pertence a qualquer indivíduo da sociedade. Todavia, vale ressaltar, que o acesso coletivo a informações da vida privada das pessoas e a sua não divulgação ao público ou divulgação dirigida a determinadas pessoas, físicas ou jurídicas, é uma exceção que deve ser respeitada. Os profissionais da comunicação que lidam diretamente com a informação devem verificar a verossimilhança dos dados a serem transmitidos, pois o sigilo da informação para estes profissionais não deve ser um salvo-conduto para noticiar inverdades¹⁹.

A Constituição Federal de 1988 em seu título II, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, dos direitos e deveres individuais e coletivos, trata em seu art. 5º, XIV, uma das formas de acesso à informação, a saber: *“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”*²⁰ [...].

¹⁷ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 52. Ibid., p. 52.

¹⁸ Ibid., p. 50.

¹⁹ Ibid., Loc. cit.

²⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 23 de jul 2010.

Na primeira parte do referido artigo o legislador afirma que a informação é assegurada a todos sem exceção, independente de profissão. Em seguida é garantido o sigilo da fonte de informação às profissões ligadas à mesma, desde quando esse sigilo seja realmente necessário para o exercício da referida profissão. O artigo ainda aborda a informação na perspectiva da esfera pública, ou seja, com relação à possibilidade de conhecimentos dos fatos oriundos quer de particulares, quer por órgãos públicos, mas fora da zona de intimidade da vida privada das pessoas ou da imagem e da honra das mesmas²¹.

Vale destacar que quer o sujeito tenha uma postura ativa (pesquisar e difundir a informação), quer tenha uma postura passiva (receber informação) esta distinção é meramente teórica, pois não há um sujeito exclusivamente ativo ou passivo, já que para sua transmissibilidade exige uma troca de informações. Daí decorre que ambas as posturas possuem a mesma titularidade do direito à informação²².

Destaca-se ainda que a informação oriunda de qualquer dado ou espaço público não tem proprietário. Os comunicadores sociais, por exemplo, que lidam com a informação de interesse geral fazem apenas o elo entre a fonte da notícia e seus destinatários, não sendo proprietários das mesmas. Estes comunicadores têm o direito a informação e o dever de informar, pois a liberdade de informação deixa de ser mera função individual para tornar-se função social²³.

2.4 DIREITO À INFORMAÇÃO E ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

A vida privada deve ser respeitada no que diz respeito à vida pessoal ou familiar. Este respeito, normalmente, não abrange a vida do trabalho profissional ou empresarial, pois estas afetam a sociedade trazendo manifestações sociais diferentemente do cotidiano de uma família que, em regra, não trará repercussões sociais²⁴. Situação oposta do que ocorre com a informação oriunda de espaços públicos²⁵, na qual o cidadão tem direito de informa-se²⁶. Então é função do Poder

²¹ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 54.

²² Ibid., p. 53, 54.

²³ SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.109.

²⁴ MACHADO. Op. cit. p. 59.

²⁵ Espaço público para Paulo Affonso Leme Machado, citando José Luiz Dader e Hannah Arendt, "é o condensador da atenção pública de uma sociedade, em um momento determinado, e em qualquer

Público promover a gestão adequada da informação com relação aos espaços públicos, mantendo o cidadão informado, já que se trata de um direito constitucional.

2.5 A PUBLICIDADE E A TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

A publicidade além de representar a possibilidade de um sistema de governo democrático baseado na moralidade e na prestação de contas dos atos da Administração Pública é um dos pilares da democracia²⁷. Segundo Norberto Bobbio²⁸ o inverso ocorre quando não se tem publicidade dos seus atos, pois máximo de corrupção corresponde o máximo de segredo como pode ser observado na lição do referido mestre a seguir:

O máximo de corrupção corresponde ao máximo de segredo. O pagamento de um contrato regular deve correr sob a luz do sol; o dinheiro dado ao corrupto é dado nas sombras. O contrato juridicamente legal é público; a relação de corrupção acontece em segredo. Mais os corruptos sentem-se protegidos dos olhares, mais se sentem seguros para cumprir atos ilícitos.

A transparência administrativa é um sistema que deve expor a Administração Pública, mostrando suas benfeitorias e suas mazelas, servindo tanto para os administrados, o público, como para os próprios integrantes da administração, facultando a possibilidade de se auto-analisar. A transparência é um meio para a administração eficiente e correta, desde que a linguagem utilizada por esta seja de fácil compreensão pelo público, sem tecnicismo que impeçam a real transparência, pois só assim se fará a transmissão da informação de maneira eficaz, fortalecendo a tomada de decisão pelo indivíduo, e por via de consequência, fortalecendo a democracia.

das acepções psicossociais, culturais, comunicacionais ou políticas que possam desencadear referida condensação. O espaço público sempre abarcará a gestão dos bens públicos, na acepção que os latinos já davam à *res publica*, lembrando-se que os bens ambientais fazem parte da *res communes omnium*.[...] *significa que tudo o que aparece em público, pode ser visto e ouvido por todos, tendo a maior publicidade possível. Afirma na filósofa que o que é visto e ouvido por outro, como por nós mesmos, é a realidade. Em segundo lugar, a palavra “público” designa o mundo, naquilo que nos é comum a todos. Esse mundo comum nos une, mas também, nos impede, por assim dizer, de cairmos uns sobre os outros. É a publicidade do domínio público que sabe absorver e iluminar, de geração a geração, tudo o que os homens possam querer extrair das ruínas naturais do tempo”.*

²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 60.

²⁷ Ibid., p.61.

²⁸ BOBBIO, Norberto. VIROLI, Maurizio. **Diálogo em torno da República**: os Grandes temas da política e da Cidadania. P. 111.

A transparência está relacionada com o espaço público e não com a vida privada, pois se assim não fosse, perder-se-ia de vista a individualidade, criando um mecanismo de controle social ou governamental ilimitado. O sigilo deve ser uma exceção da Administração Pública transparente, sendo temporário, parcial e mínimo. Ainda consoante Paulo Affonso Leme Machado²⁹ a publicidade abriria as portas e estruturaria a lida com a informação.

A transparência administrativa deve expor a Administração Pública no sentido de mostrar suas qualidades e suas deficiências, servindo como importante instrumento de eficiência e eficácia da gestão pública.

2.6 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO

Muitos países introduziram em suas Constituições Nacionais o tema “meio ambiente”, a exemplo da África do Sul (1996), da Argentina (1994), do Brasil (1988), de Cuba (1992), da Alemanha (1994), da França (2005), de Portugal (1989), da Rússia (1993) da Suécia (1975) e tantos outros que também abordaram esta temática em suas Constituições. Anteriormente as Constituições só tratavam do próprio homem, mas não se discorria, normalmente, sobre os recursos naturais que seriam obrigatoriamente utilizados por estes. O meio ambiente era considerado, muitas vezes, como fator de impedimento do progresso do ser humano, passando ao ponto de ser considerado como adverso ao mesmo³⁰.

Com o advento da introdução deste tema nas Constituições, afirmou-se o direito a um meio ambiente equilibrado e sadio, criando-se também mecanismos jurídicos para sua efetivação, a exemplo, do direito à informação ambiental³¹.

A constitucionalização do direito à informação sobre o meio ambiente sadio e equilibrado, é tratado por diversas Constituições, confirmando a relevância da informação para a gestão do meio ambiente através da elevação a categoria de Norma Constitucional. O que o meio ambiente, entendido como bem difuso, só é passível de defesa se a sociedade for adequadamente informada. Segundo Paulo

²⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.63.

³⁰ Ibid., p. 88.

³¹ Ibid., Loc. cit.

Affonso Leme Machado³² a Constituição da Ucrânia, país onde ocorreu o acidente nuclear da usina de Chernobyl em 1986, que ocasionou a morte e a morbidade de diversas pessoas, adotou uma postura firme e exemplar, no momento em que veda o segredo sobre a seara ambiental, a qualidade dos alimentos e sobre os bens de consumo, ratificando o mérito desse assunto frente a possíveis interesses comerciais, industriais e até em razões de segurança de Estado.

2.7 CARACTERÍSTICA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Segundo Paulo Affonso Leme Machado a informação relativa ao meio ambiente deve obedecer às mesmas premissas com relação aos outros tipos de informação, devendo ser verídica, contínua, tempestiva e completa. Normalmente a informação ambiental é composta por dados técnicos que são de grande valia para aquisição e a circulação adequada da informação e do conhecimento, já que irão servir para conscientizar e posicionar criticamente toda coletividade, contribuindo para definição de objetivos e a modalidade de tutela. Apesar da informação ambiental normalmente transmitir dados técnicos, a mesma deve primar pela clareza, objetividade, imparcialidade e acessibilidade ao receptor. Todavia a informação deve ser precisa e completa, não cabendo simplificações a ponto de deturpar os dados que efetivamente deverão ser transmitidos sob o pretexto do acesso fácil a informação³³.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado³⁴ os prazos podem variar de um país para o outro ou conforme a convenção utilizada. Todavia, na maioria das legislações, este prazo para informar não deve ultrapassar 30 dias, salientando que o descumprimento do mesmo deve gerar responsabilidade civil objetiva, até a criminalização da pessoa física ou jurídica responsável.

Outra característica da informação ambiental é sua imprescindibilidade diante de uma situação de emergência e perigo. A informação ambiental deverá ser fornecida de imediato, tanto as empresas privadas como as públicas devem informar a Administração Pública e a sociedade em geral o acontecimento de determinado fato danoso através de meios de comunicação eficazes.

³² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88.

³³ Ibid., p. 91, 92 e 93.

³⁴ Ibid., p.93.

Paulo Affonso Leme Machado³⁵ relata o caso *Öneryldiz* contra a Turquia, onde o mesmo solicitava a responsabilização da Turquia pela morte de nove membros de sua família, mais perda material secundário a explosão de gás metano num depósito de lixo municipal na cidade de Ümraniye em 24 de abril de 1993. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que as autoridades administrativas faltaram com o seu dever de informar sobre os riscos e perigos de habitar próximo a estas áreas. Negando assim o direito de escolha ao requerente de permanecer ou não naquela região devidamente instruído. Então a Corte Européia confirma que o direito a informação é uma obrigação positiva do Estado.

Mais uma característica da informação ambiental é a prestação da mesma independente de interesse pessoal do informado. O meio ambiente é uma matéria que versa sobre direito difuso, conseqüentemente a informação relativa ao mesmo também é abarcada por tal direito. As autoridades públicas não são detentoras das informações ambientais, apenas são gestoras em face da coletividade, já que a informação ambiental é informação pública que pertence à sociedade, independente da comprovação da legitimidade do interesse pessoal. A Lei 9.051³⁶, de 18 de maio de 1995, que complementa a Constituição Federal de 1988 preceitua que a informação de interesse particular ou de interesse geral ou coletivo não tem a necessidade de comprovar a legitimidade do interessado, bastando esclarecer os fins e as razões do pedido³⁷.

A Diretiva 2003/4 da Comunidade Européia³⁸, de 28 de Janeiro de 2003, que versa sobre o acesso do público às informações sobre ambiente, dispõe o seguinte sobre a necessidade ou não de legitimação do interesse na informação ambiental: “É necessário garantir que qualquer pessoa singular ou coletiva tenha direito de acesso à informação sobre ambiente na posse das autoridades públicas ou detida em seu nome, sem ter de justificar o seu interesse”.

Desde 1989 a maioria das Constituições dos Estados brasileiros já incluiu o direito a informação ambiental, revelando a obrigatoriedade na prestação destes dados e os

³⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. 1ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 94. Ibid., p. 94.

³⁶ BRASIL, **Lei 9.051, de 18 de maio 2000**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9051.htm>. Acesso em: 14 jul. 2010.

³⁷ MACHADO. Op. cit. p. 95.

³⁸ UNIÃO EUROPEIA, **Diretiva 2003/4, de 28 de jan.** 2003. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:041:0026:0032:PT:PDF>>. Acesso em: 15 jul. 2010.

deveres dos órgãos públicos ambientais na transmissão da informação. À medida que não ocorra à observância deste dever, o instrumento da ação civil pública deve ser utilizada, objetivando o cumprimento desta obrigação de fazer³⁹.

Vale ressaltar que o art. 10^a da Convenção Européia dos Direitos Humanos⁴⁰ deve ser interpretado de maneira ampliativa e não restritiva. Deve não somente tornar acessível ao público a informação em matéria ambiental, como deve impor obrigações positivas de coleta, de elaboração e de difusão das mesmas.

2.8 DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Poder Público, como gestor do meio ambiente, tem a obrigação de fiscalizar e controlar todas as atividades relacionadas ao meio ambiente, e para tal, a informação é pedra angular na prestação de contas governamental. Logo, os empreendedores, privados ou públicos, têm o dever de informar a Administração Pública sobre dados ambientais, e assim não o fazendo, a própria Administração deve buscar tais informações, é o que preceitua o art. 9^o, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, incluído pela Lei 7804 de 1989⁴¹.

Vale ressaltar que a Administração Pública, com relação à gestão da informação ambiental, deve contar com as Organizações Não-Governamentais (ONGs), de maneira a auxiliar nas decisões sobre coleta e difusão ambiental, inclusive na classificação das matérias que serão acobertadas pelo manto do segredo⁴².

³⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. Ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 182.

⁴⁰ O artigo 10.º da Convenção Européia dos Direitos Humanos dispõe: 1- Qualquer pessoa tem direito a liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideais sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2- O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção de honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Poder Judicial. Disponível em: < <http://www.cidadevirtual.pt/cpr/asilo1/cesdh.html>>. Acesso em: 27 de jul de 2010.

⁴¹ Art. 9º. Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes. BRASIL, **Lei 6.938, de 31 de ago. 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm >. Acesso em: 08 jun. 2010.

⁴² MACHADO. Op. cit. p. 103, 104.

A informação pública se torna pública não porque está em poder do Poder Público, mas porque sua natureza é de interesse público ou social, ou seja, estando presente este tipo de interesse a mesma torna-se pública, independente de estar em mãos de particulares ou do Poder Público⁴³.

Quando há interesse social, coletivo e ambiental, as Constituições indicam que o Poder Público tem a responsabilidade de transmitir as informações que tenha recebido ou coletado. Entretanto elas procuram explicitar áreas protegidas pelo sigilo, evitando-se assim a invasão de privacidade ou violação de direitos das pessoas, das famílias e das empresas por parte do Poder Público⁴⁴. Ao mesmo tempo em que as Constituições permitem o direito à informação, as mesmas o limita para evitar possíveis abusos, excessos e distorções na sua utilização.

2.9 DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Lei brasileira que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente é decorrência direta da Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972. Esta declaração passou a ser o lastro da política ambiental internacional, exercendo influência *sine qua non* nas políticas nacionais sobre o meio ambiente. Em 1973 o Brasil cria a Secretaria especializada do Meio Ambiente – SEMA, vinculada ao Ministério do Interior, e, em 31 de agosto de 1981 é aprovada, no Congresso Nacional, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente sob o número 6.938⁴⁵.

Paulo Affonso Leme Machado⁴⁶ destaca alguns pontos relevantes da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, como por exemplo, a inserção do meio ambiente como patrimônio público, criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, do CONAMA, a instituição da responsabilidade civil objetiva na seara ambiental.

A informação é abordada na parte referente ao Sistema Nacional do Meio Ambiente no art. 6º, § 3º, da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente e, também, nos

⁴³ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 104, 105. Ibid., p. 104, 105.

⁴⁴ Ibid. p. 105.

⁴⁵ BRASIL, **Lei 6.938, de 31 de ago. 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm >. Acesso em: 08 jun. 2010.

⁴⁶ MACHADO. Op. cit. p. 179.

instrumentos desta política (art. 9º, VII, X e XI e art. 10º, § 1º) como pode ser verificado *in verbis*:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: [...] § 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, *quando solicitados por pessoa legitimamente interessada*. [...]

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; [...] X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989); [...] XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989); [...]

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989). § 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação. (Grifo nosso)

Ao analisar o final do parágrafo 3º do art. 6º da Lei 6.938/1981⁴⁷ “... quando solicitado por pessoa legitimamente interessada.”, observa-se que à época não se tinha compreendido a amplitude dos direitos difusos, consagrados na Constituição Federal de 1988, ao afirmar que todos estão legitimados a gozar do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Do referido parágrafo decorrem três obrigações, quais sejam, o dever do empreendedor informar ao órgão ambiental, deste analisar criticamente tal informação e finalmente o direito do indivíduo solicitar essa informação ambiental devidamente fundamentada. Vale ressaltar que a Administração Pública só pode recusar uma solicitação de informação ambiental se a mesma for protegida sob o manto do segredo⁴⁸.

⁴⁷ BRASIL, **Lei 6.938, de 31 de ago. 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 17 de jul. 2010.

⁴⁸ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. 1ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 181 e 182.

No art. 9º, VII, X e XI da Lei 6.938 de 1981⁴⁹ aborda-se, pelo menos em três incisos, a temática da informação ambiental como se pode constatar *in verbis*:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; [...] X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989); [...] XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989); [...]

O propósito do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente⁵⁰ é facilitar difusão da informação ambiental por todos os órgãos públicos que tratam de matérias pertinentes a seara do meio ambiente.

Ao analisar o inciso XI, do art. 9º, a “[...] garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes”, decorre duas constatações, quais sejam, a primeira é a obrigação, o dever de informar do Poder Público nas matérias relativas ao meio ambiente. A segunda verifica-se que o Poder Público deve propagar não só a informação disponível, mas aquela que ele não coletou e não organizou⁵¹.

Vale ressaltar a informação inexistente não quer dizer que irá se inventar um dado, apenas quer dizer que a informação solicitada não se encontra sob o poder do órgão ambiental, mas a Administração Pública tem o dever de coletar a informação onde quer que se encontre⁵².

As atividades potencialmente acusadoras de danos ao meio ambiente têm a obrigação de informar ao Poder Público sobre tudo que venha a degradá-lo, trazendo com isso repercussões deletérias à saúde humana e ambiental. A não-informação, ou a informação deficiente irá provocar danos ao meio ambiente e a terceiros.

O Poder Público para cumprir adequadamente sua obrigação de prestar informações relativas ao meio ambiente deve ser devidamente suprido das mesmas pela

⁴⁹ BRASIL, Lei 6.938, de 31 de ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 17 de jul. 2010. Ibid. Acesso em: 17 de jul. 2010.

⁵⁰ Consoante Paulo Affonso Leme Machado um sistema de informação visa à articulação das informações entre os diversos órgãos que recebem, organizam e transmitem essas informações. Para que o sistema de informação funcione no federalismo brasileiro é necessário que não se pretenda anular as autonomias constitucionais, mas se faça uma integração de esforços humanos e financeiros, numa cooperação não-hierarquizada.

⁵¹ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. 1ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.185.

⁵² Ibid., Loc. cit.

sociedade, o não abastecimento destes dados ao Poder Público gera o dever de indenizar o mesmo. Ressalte-se que o Poder Público também responde objetivamente pela não disponibilização tempestivamente da informação à sociedade, consoante o art. 37, § 6º, Constituição Federal de 1988⁵³.

2.10 A INFORMAÇÃO AMBIENTAL NA LEI 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Esta lei foi inspirada na Convenção de Arhus e dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. O primeiro artigo desta lei mostrou-se incompleto, pois preleciona logo de início que o acesso público aos dados e informações ambientais está limitado as informações já existentes. O que contraria a Constituição Federal de 1998 em seu art. 5º, XXXIII⁵⁴ quando o mesmo afirma que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...]” não limitando a informações já existentes. Além disso, contraria ainda o art. 9º, XI da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981⁵⁵, que obriga o Poder Público a produzir informações relativas ao Meio Ambiente quando inexistentes. Vale destacar que todos os órgãos que integram a lista do CONAMA, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público, estão obrigadas a franquear o acesso público a dados e informações ambientais.

O art. 2º da Lei 10.650 de 2003 é claro ao afirmar que os órgãos e entidades da Administração Pública integrantes do SISNAMA estão obrigados a disponibilizar o

⁵³ Art. 37. Constituição Federal de 1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 15 jun 2010.

⁵⁴ Art. 5º. Constituição Federal de 1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 15 jun 2010.

⁵⁵ BRASIL, **Lei 6.938, de 31 de ago. 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm >. Acesso em: 08 de jun. 2010.

acesso público e fornecer informações sob sua guarda, relativas à seara ambiental. Inclusive no inciso III do aludido artigo, afirma que os dados relativos às auditorias ambientais devem também ser disponibilizados ao público⁵⁶.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado ter acesso às informações como estabelece a Lei 10.650/2003 deve significar o poder de entrar em algo, obter informações referentes a documentos, a expediente ou a processos” administrativos, podendo vê-los e manuseá-los, utilizando as informações lá contidas para defesa de direitos ou clarividência de situações. Destaque-se que este acesso pode ser total ou parcial conforme existam ou não restrições legais ao seu conhecimento⁵⁷.

Vale salientar que quando a Lei 10.650 de 2003 disciplina sobre a informação ambiental, sublinha que “todas” as informações ambientais devem ser transmitidas a quem as pedir. Logo, não se trata de uma faculdade ou discricionariedade da Administração Pública, é um dever da mesma.

As políticas, os planos e os programas potencialmente causadores de impacto ambiental passaram a ter acesso público, permitindo o conhecimento da sociedade sobre estas demandas. O acesso a estas informações deve acontecer em todas as fases de formulação dos documentos referentes a tais políticas, planos e programas citados anteriormente, não devendo esperar que tais documentos estejam prontos para que o público tome conhecimento do mesmo somente no final⁵⁸.

A inserção do direito de acesso aos resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como a possibilidade de acesso aos planos e ações de recuperação de áreas degradadas é louvável. Entretanto não basta somente constar na lei, pois só isso não possibilitaria o controle contínuo e efetivo da sociedade com relação à poluição e recuperação de áreas degradadas⁵⁹.

Para Paulo Affonso Leme Machado a Lei 10.650 de 2003 tornou-se insuficiente diante da velocidade e da intensidade dos fatos poluidores do meio ambiente, carecendo de uma reforma ou uma antecipação voluntária dos órgãos do SISNAMA, permitindo assim que a Administração Pública de maneira ininterrupta informe o cidadão através da Internet. Para o ilustre doutrinador sem a Internet não se terá

⁵⁶ BRASIL, Lei 10.650, de 16 de abr. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 20 jul. 2010.

⁵⁷ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 206 e 207.

⁵⁸ Ibid., p.208.

⁵⁹ Ibid., p.208, 209.

uma efetiva informação, o que levaria a um menor controle do meio ambiente ou consoante suas palavras: “sem isso a informação se tornará uma partitura chorosa e resignada, a ser executada diante de degradações irreversíveis”⁶⁰.

Neste particular manifesta-se o direito de discordar do ilustre doutrinador, pois a informação disponibilizada através da Internet realmente facilitaria em muito o conhecimento, agilizando todas as demandas, inclusive as ambientais. Entretanto o fato de não está disponibilizada na rede mundial de computadores não fere de morte a efetividade da informação, apenas obstaculiza parcialmente o acesso, mas não retira sua efetividade, apenas a abranda. Deste modo concorda-se que as informações ambientais devam ser disponibilizadas na rede, o que sem sombra de dúvidas aumentará a eficiência e efetividade da mesma, mas a sua não disponibilização não deve servir de subterfúgio para a omissão quer da Administração Pública quer da sociedade na seara ambiental.

Como fora dito anteriormente o acesso às informações ambientais não depende da comprovação de interesse específico. O art. 2º da Lei 10.650 de 2003 ao afirmar que as informações colhidas não serão utilizadas para fins comerciais viola o art. 5º, X, XIV e XXXIII da Constituição Federal de 1988, pois a informação ambiental não é necessariamente neutra, podendo ter consequências no comércio de um determinado produto⁶¹.

Dispõe o art. 2º, § 2º da Lei 10.650 de 2003 que os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, salvo quando é resguardado pelo sigilo, como pode ser observado a seguir *in verbis*: “[...] § 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais. [...]”.

⁶⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 208, 209.

⁶¹ *Ibid.*, p. 210.

Ainda segundo a Lei 10.650 de 2003, mais precisamente o art. 3º⁶², as entidades privadas devem informar aos órgãos do SISNAMA sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, podendo valer-se, inclusive, de meios coercitivos da seara civil, penal e administrativa para obtenção da informação. Segundo Paulo Affonso Leme Machado este artigo foi indulgente e omissivo com relação às autoridades públicas, pois as mesmas deveriam obrigatoriamente ser informadas e não, ter a faculdade de exigir a prestação de informações ambientais das entidades privadas⁶³.

Deve-se salientar que o indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, conforme preleciona o art. 5º da Lei 10.650 de 2003⁶⁴. Ressalte-se, ainda, que mesmo o referido artigo não fazendo menção ao indeferimento a consulta, a documentos nem a expedientes, aplica-se o mesmo raciocínio, devendo ser fundamentado também, já que todo ato administrativo deve ser motivado⁶⁵.

⁶² Art. 3º. Lei 10.650 de 2003. Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo. BRASIL. **Lei 10.650, de 16 de abr. 2003**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 20 jul. 2010.

⁶³ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. 1ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 211.

⁶⁴ Art. 5º. Lei 10.650 de 2003. O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial. BRASIL. **Lei 10.650, de 16 de abr. 2003**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 20 jul. 2010.

⁶⁵ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, *motivação*, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - *indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão*; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifo nosso). BRASIL. **Lei 10.650, de 16 de abr.**

Segundo Paulo Affonso Leme Machado a informação obrigatória a que se refere o art. 4º da Lei 10.650 de 2003⁶⁶ é insuficiente e só bem utilizável pelos especialistas, deixando o grande público e os meios de comunicação alheios a mesma, estando em flagrante descompasso com as necessidades da informação ambiental hodiernamente⁶⁷.

A Lei 10.650 em seu art. 9º⁶⁸ permite o ressarcimento dos recursos despendidos como fornecimento da informação, entenda-se que este ressarcimento é relativo às despesas com papel, fax, telefone, etc., ou seja, a despesas relativas à confecção, e, ou impressão da informação. É mister salientar que o aludido pagamento não se destina ao lucro da Administração Pública, logo preços elevados e injustificados deste “ressarcimento” configuram denegação da informação, o que contraria o direito constitucional a mesma.

A exemplo da Lei 10.650/2003, as leis brasileiras de Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de Biossegurança, criaram também sistemas de informações. Vale ressaltar que tais informações devem, obrigatoriamente, ser transmitida a quem quer que as solicite, salvo, em caso de vedação legal, não cabendo discricionariedade da Administração Pública⁶⁹.

2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 20 jul. 2010.

⁶⁶ Art. 4º. Lei 10.650 de 2003. Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos: I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; II - pedidos e licenças para supressão de vegetação; III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; V - reincidências em infrações ambientais; VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição. Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem. BRASIL. **Lei 10.650, de 16 de abr. 2003.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 20 jul. 2010.

⁶⁷ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente.** Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 212 e 213.

⁶⁸ Art. 9º. Lei 10.650 de 2003. As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal. BRASIL. **Lei 10.650, de 16 de abr. 2003.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 20 jul. 2010.

⁶⁹ MACHADO. Op. cit. Loc. cit.

3 OS LIMITES À INFORMAÇÃO E O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI 11.111/2005

Segundo Paulo Affonso Leme Machado⁷⁰ a Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistemática e não de maneira isolada ou dissociada, de modo que os direitos fundamentais lá expressos sejam visualizados em sua totalidade e indissociabilidade procurando restringir ao máximo as suas eventuais limitações. Afirma ainda que a Constituição Federal tenha uma “manifestação pelo princípio do livre acesso às informações”, salvo exceções claramente definidas e expressas no texto constitucional, especialmente no artigo 5º, X, XII, XXIX, XXXIII da Constituição Federal de 1988. Afirma que não há na Constituição Federal nenhuma passagem ou trecho que aborde sobre a temática da garantia do segredo comercial, industrial ou de negócios. Deste fato decorre que tais segredos não são direitos fundamentais, entretanto a liberdade de informação é limitada por atuações que envolvam a garantia da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagens das pessoas.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho⁷¹ a publicidade pode ser considerada como um princípio estruturante da Constituição, afirmando que a mesma é o oposto da política de segredo, que é uma exigência da segurança do cidadão como pode ser observada na seguinte lição do ilustre doutrinador:

Os princípios estruturantes podem ser concretizados através dos mesmos princípios, embora com acentuações diversas. Assim, por exemplo, o *princípio da publicidade dos actos da autoridade com efeitos externos* (cf. art. 119) é, *simultaneamente, uma concretização ou densificação do princípio democrático e do princípio do Estado de Direito: a publicidade é o contrário da política de segredo (princípio democrático); a publicidade é uma exigência da segurança dos cidadãos (princípio do Estado de Direito)*. (Grifo nosso)

Além de serem fundamentos que garantem o acesso a informação, o interesse individual, os interesses sociais, o coletivo e geral podem evitar também a publicidade dos atos processuais, garantindo, inclusive, em casos imprescindíveis, a segurança social⁷².

⁷⁰ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 258.

⁷¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 258.

⁷² MACHADO. Op. cit. Loc. cit.

3.1 SEGREDO E MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA: A LEI 11.111/2005

O sigilo relativo à segurança e sua imprescindibilidade segundo a Constituição Federal de 1988 só se justificaria sua existência quando fosse absolutamente indispensável à segurança da sociedade e do Estado, não subsistindo o mesmo quando for apenas útil ou vantajoso para a sociedade e para o Estado. Logo, a imprescindibilidade do sigilo é um ônus que cabe aos órgãos públicos provar através de fundamentação motivada⁷³.

A Lei 8.159/1991⁷⁴ que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, a qual é citada diversas vezes pela Lei 11.111/2005, assegura no capítulo que trata do acesso e do sigilo dos documentos públicos, mais especificamente em seu art. 22º, o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

A Lei 11.111/2005 tinha a função de regulamentar o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, colocando luz sobre a parte final deste dispositivo que versa sobre a imprescindibilidade do sigilo. No entanto além de não clarificar, acrescenta mais um problema, já que no seu art. 3º, permanece a expressão “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, associando este sigilo, agora, a uma classificação. Esta que teve sua disciplina transferida para um decreto⁷⁵, delegando indevidamente para o Presidente da República o poder de

⁷³ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. 1ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 233.

⁷⁴ BRASIL, **Lei 8.159, de 8 de jan. 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm>. Acesso em: 23 de jul. 2010.

⁷⁵ Art. 5º. Decreto 4.553 de 2002. Os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos. § 1º São passíveis de classificação como ultra-secretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado. § 2º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado. § 3º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado. § 4º São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. BRASIL, **Decreto 4.553, de 27 de dez. 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4553.htm. Acesso em: 24 jul. 2010.

normatizar direitos individuais, como o direito à informação, que deveria ser regido por lei, e não por decreto⁷⁶, o que fere o art. 68, §1º, II, da Constituição Federal⁷⁷.

Além do fato de delegar indevidamente ao Presidente da República o poder de normatizar sobre o direito à informação, tal decreto em seu art. 5º, §§1º e 2º, utiliza a expressão “dentre outros” ao estabelecer os casos de informações ultra-secretas e secretas, o que possibilita também uma ampla margem de arbítrio e discricionariedade à Administração Pública, já que não se limita no artigo todas as possibilidades da informação a ser classificada como sigilosa.

O Poder judiciário tem atribuição para controlar o acesso ao direito de informação quer o mesmo seja invocado por interesse particular, por interesse coletivo, social ou geral como assegura o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal⁷⁸ e o art. 24 da Lei 8.159 de 1991⁷⁹. Ainda reforça esta atribuição o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal⁸⁰ que preleciona que o Poder Judiciário não pode deixar de apreciar lesão

Art. 7º. Decreto 4.553 de 2002. Os prazos de duração da classificação a que se refere este Decreto vigoram a partir da data de produção do dado ou informação e são os seguintes: I - ultra-secreto: máximo de trinta anos; II - secreto: máximo de vinte anos; III - confidencial: máximo de dez anos; e IV - reservado: máximo de cinco anos. Parágrafo único. Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre a matéria. (Redação dada pelo Decreto nº 5.301, de 2004). BRASIL, **Decreto 4.553, de 27 de dez. 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4553.htm. Acesso em: 24 jul. 2010.

⁷⁶ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. 1ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 242.

⁷⁷ Art. 68. Constituição Federal de 1988. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional. § 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: [...] II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 05 ago 2010.

⁷⁸ Art. 5º. Constituição federal de 1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (grifo nosso) BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 25 jul 2010.

⁷⁹ Art. 24. Lei 8.159 de 1991. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte. Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo. BRASIL, **Lei 8.159, de 8 de jan. 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm. Acesso em: 23 de jul. 2010.

⁸⁰ Art. 5º. Constituição Federal de 1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV

ou ameaça a direito. Segundo Paulo Affonso Leme Machado⁸¹ a não-informação ou sigilo indevido, seriam configurados como lesão consumada a um direito ou uma ameaça ao seu exercício, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Segundo a Constituição Federal há dois interessados no sigilo da informação, quais, sejam, a sociedade compreendida pelo particular, coletivo e pelo geral e o Estado⁸². Conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 5.301, de 09 de dezembro de 2004⁸³, a Constituição de Averiguação e Análise de Informação Sigilosa tem a função de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, conforme a Lei 11.111/2005. Esta comissão deverá ser instituída pelo Poder Executivo Federal, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, devendo ser composta pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a coordenará, pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, pelo Ministro de Estado da Justiça dentre outros, consoante § 1º, I a VII, do artigo supracitado.

3.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Constituição Federal quando trata no seu título VII da ordem econômica e financeira, mais especificamente no capítulo I que versa sobre os princípios gerais da atividade econômica no seu art. 170, aduz que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente,

- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (grifo nosso) BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 15 jun 2010.

⁸¹ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 248.

⁸² Ibid., p. 249.

⁸³ Art. 4º. Decreto 5.301 de 2004. Fica instituída, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir pela aplicação da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5o da Constituição. § 1º A Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas é composta pelos seguintes membros: I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a coordenará; II - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; III - Ministro de Estado da Justiça; IV - Ministro de Estado da Defesa; V - Ministro de Estado das Relações Exteriores; VI - Advogado-Geral da União; e VII - Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. BRASIL, **Decreto 5.301 de 9 de dez. 2004**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Decreto/D5301.htm>. Acesso em: 26 jul 2010.

inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços

Neste artigo fica clara a exigência constitucional da integração dos vários princípios por ele abordados, não podendo uma empresa agir apegada somente a um princípio de acordo com sua conveniência⁸⁴, o que pode ser percebido no ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado:

[...] um regime de “segredo de empresa” sem limites, ou com limites não implementados, significa a exacerbação dos poderes de um novo Estado: o Estado Empresarial, globalizado e sem fronteiras políticas, que não presta contas e que manipula os consumidores.

Uma das maneiras da empresa cumprir com a sua função social é realizar uma transmissão adequada da informação. O art. 225 da Constituição Federal⁸⁵ consagra a ética da solidariedade entre as gerações, tendo em vista que as gerações presentes não devem usar o meio ambiente para produzir a carência e a debilidade para as futuras gerações, objetivando a busca pelo desenvolvimento sustentado, no sentido de “crescer na medida das reais necessidades” de maneira contínua e com fundamentos sólidos⁸⁶.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado o interesse coletivo e o interesse privado quando choca-se com a livre iniciativa devem ser sopesados, numa situação concreta, exemplificando que quando há, por exemplo, um choque de tal liberdade com interesse geral de saúde pública ou de meio ambiente, estes direitos que versem sobre estas matérias devem prevalecer. Cita, como exemplo, o fato que a França proibia a publicidade para venda de tabaco e álcool, estes eram vendidos livremente. Lá houve uma ponderação de interesse onde prevaleceu o direito à saúde pública em detrimento da liberdade da indústria que, segundo o mesmo, levaria ao enriquecimento de poucos comerciantes e fatalmente a morbidade e mortalidade de muitos indivíduos. Ainda cita que em outros sistemas legais a exemplo do Canadá há certa prioridade com relação a determinados interesses públicos, como aos relativos à saúde pública, segurança pública e a proteção ao meio ambiente⁸⁷.

⁸⁴ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. 1ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 253.

⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 30 ago 2010.

⁸⁶ MACHADO. Op. cit. p. 254.

⁸⁷ MACHADO. Op. cit. p. 256.

4 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 caminha na mesma direção das legislações internacionais, no sentido de que a informação ambiental deva, geralmente, ser publicizada, pois se trata de um direito difuso, pertencente à coletividade, onde todos os indivíduos são destinatários deste direito, cabendo as Autoridades Públicas apenas gerirem, não sendo detentoras da informação. Entretanto a publicização destes dados sofre limitação Constitucional quando versam sobre situações que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Todavia tal ressalva deve ser interpretada com cautela necessária e restritivamente, para que não haja um desvirtuamento do direito à informação. O segredo é um limite à informação e constitui uma exceção ao princípio da publicidade, devendo ser temporário, parcial e mínimo. Vale ressaltar que a Constituição Federal deva ser interpretada de forma sistemática e não de maneira pontual, de modo que os direitos fundamentais lá expressos sejam visualizados em sua totalidade e indissociabilidade, possibilitando, por exemplo, a interação da manifesta opção constitucional pelo princípio do livre acesso às informações com a ética da solidariedade entre as gerações também adotada pela Constituição, tendo em vista que as gerações presentes não devem usar o meio ambiente para produzir a carência e a debilidade para as futuras gerações, objetivando a busca pelo desenvolvimento sustentado.

O princípio constitucional da publicidade ou da informação exige que a atividade administrativa seja transparente de maneira que possibilite ao cidadão o acesso às informações, e conseqüente tomada de ciência com relação ao comportamento da Administração Pública. A informação ambiental deverá ser verídica, contínua, tempestiva e completa, primando pela clareza, objetividade, imparcialidade e acessibilidade ao receptor. A mesma deve ser prestada independentemente de interesse pessoal do informado, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes, só assim a mesma cumprirá com a sua função social, que é realizar uma transmissão adequada dos dados a sociedade. Vale ressaltar que os dados ambientais devam ser interpretados e publicizados a luz de um sopesamento entre interesse privado e o interesse coletivo, devendo prevalecer este para a construção de uma sociedade sadia, equilibrada e mais justa.

REFERÊNCIA

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. ampl. ref. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BOBBIO, Norberto. VIROLI, Maurizio. **Diálogo em torno da República: os Grandes temas da política e da Cidadania**.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Luiz G. G. C. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CUNHA, Dirley da, Jr. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Ed. Salvador: Podium, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 15 jun 2010.
- _____. **Convenção sobre Pronta Notificação de Acidente Nuclear de 1991**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/notificacidente.htm>. Acesso em: 15 jun 2010.
- _____. **Decreto 4.553, de 27 de dez. 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4553.htm. Acesso em: 24 jul. 2010.
- _____. **Decreto 5.301 de 9 de dez. 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Decreto/D5301.htm. Acesso em: 26 jul 2010.
- _____. **Lei 6.938, de 31 de ago. 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm >. Acesso em: 08 de jun. 2010.
- _____. **Lei 8.159, de 8 de jan. 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm>. Acesso em: 23 de jul. 2010.
- _____. **Lei 9.051, de 18 de maio 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9051.htm>. Acesso em: 14 jul. 2010.
- _____. **Lei 10.650, de 16 de abr. 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 20 jul. 2010.
- HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>>. Acesso em: 15 jun 2010.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. Ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 182.
- _____. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008. p.109.
- SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- UNIÃO EUROPEIA, **Diretiva 2003/4, de 28 de jan.** 2003. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:041:0026:0032:PT:PDF>>. Acesso em: 15 jul. 2010.
- UNIÃO EUROPÉIA. **Convenção Européia dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/cpr/asilo1/cesdh.html>>. Acesso em: 27 de jul de 2010.